

Eletrônico



**Estratégia**  
CONCURSOS

Aula

Legislação do Ministério Público do MP-CE (Técnico Ministerial) Com Videoaulas - 2019

Professor: Tiago Zanolla



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

# Aula 00

APRESENTAÇÃO DO CURSO  
NOÇÕES PRELIMINARES

<b>1 – Apresentação do Curso.....</b>	<b>2</b>
1.1 Conteúdos.....	2
1.2 Estrutura das Aulas.....	3
1.3 Cronograma de aulas.....	3
1.4 Teoria.....	4
1.5 Questões de Concurso.....	5
1.6 Videoaulas.....	5
1.7 Fórum de Dúvidas.....	5
1.8 A metodologia funciona?.....	6
<b>2 - Disposições Gerais.....</b>	<b>7</b>
<b>3 - Da Natureza do Ministério Público.....</b>	<b>19</b>



# 1 – APRESENTAÇÃO DO CURSO

Oi, amigo(a)! Tudo bem?

Seja muito bem-vindo(a) ao **Estratégia Concursos!**

Meu nome é **Tiago Elias Zanolla**, Engenheiro de Produção de formação. Estou envolvido com concursos públicos desde 2009, ano em que prestei meus primeiros concursos.

Atualmente, resido em Cascavel e, desde 2011, sou servidor do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, exercendo o cargo de **Técnico Judiciário Cumpridor de Mandados**.

Atuo como professor em diversos preparatórios pelo país, ministrando cursos de legislações específicas de Tribunais (Estaduais e Federais), Ministérios Públicos e de demais órgãos, como, por exemplo, DPE's, SEFAZ-GO, SEFAZ-SP, CREAs, Autarquias Estaduais etc. Você pode conhece-los no link abaixo: <http://bit.ly/cursos-zanolla>

Juntando tudo isso, em parceria com o Estratégia Concursos, que é referência nacional em concursos públicos, trazemos a você a experiência como servidor público, como professor e como concurseiro. Essa é uma grande vantagem, pois sempre poderei lhes passar a melhor visão, incrementando as aulas e as respostas às dúvidas com possíveis dicas sobre as provas, as bancas, o modo de agir em dias de provas etc.



[Proftiagozanolla](https://www.instagram.com/proftiagozanolla)

Eu serei responsável pelas aulas em pdf e pelos vídeos. Antes de começar a aula, gostaria de apresentar alguns aspectos importantes sobre o nosso curso.

## 1.1 CONTEÚDOS

O curso é baseado no último edital (2013) para preenchimento de vagas em cargos de **Oficial de Justiça** do **Poder Judiciário do Estado do Amazonas** (FGV).

Os tópicos do referido certame que estarão **presentes neste curso** são os seguintes:

**Legislação do Ministério Público:** O Ministério Público do Estado do Ceará (Lei Complementar nº 72/2008 e alterações). Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993). Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará (Lei nº 14.043/2007).

**ATENÇÃO!** O tópico "**Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará** (Lei 9.826/1974)" não faz parte desse curso. O mesmo é ofertado em curso apartado igualmente aqui no **Estratégia**.

## 1.2 ESTRUTURA DAS AULAS

As aulas serão estruturadas da seguinte forma:

- ➔ Aulas publicadas segundo um cronograma;
- ➔ **Teoria** com esquemas e macetes;
- ➔ **QR CODES**;
- ➔ **Questões Comentadas**;
- ➔ **Videoaulas**; e
- ➔ **Suporte - Fórum de dúvidas**.

## 1.3 CRONOGRAMA DE AULAS

Nosso curso será ministrado em **09 aulas**, incluindo esta demonstrativa.

AULA	CONTEÚDO	DATA
<b>Aula 0</b>	Apresentação do Curso. Lei n. 8.625/1993 (parte I)	22/02
<b>Aula 1</b>	Lei n. 8.625/1993 (parte II)	01/03
<b>Aula 2</b>	Lei n. 8.625/1993 (parte III)	08/03
<b>Aula 2.1</b>	Lei n. 8.625/1993 (parte IV)	15/03
<b>Aula 3</b>	Lei Complementar n. 72/2008 (parte I)	22/03
<b>Aula 4</b>	Lei Complementar n. 72/2008 (parte II)	29/03
<b>Aula 5</b>	Lei Complementar n. 72/2008 (parte III)	05/04
<b>Aula 6</b>	Lei Complementar n. 72/2008 (parte IV)	12/04
<b>Aula 7</b>	Lei Complementar n. 72/2008 (parte V)	19/04
<b>Aula 8</b>	Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.	26/04
<b>Aula 9</b>	Resumo Final	03/05

Havendo a publicação do edital, o conteúdo do curso será **atualizado** para corresponder com o conteúdo editalício, inclusive as datas de postagem das aulas.

## 1.4 TEORIA

Os assuntos serão tratados **ponto a ponto**, com **LINGUAGEM OBJETIVA, CLARA, ATUALIZADA** e de **FÁCIL ABSORÇÃO**. Teremos, ainda, **videoaulas** da matéria para que você possa complementar o estudo.

Evitaremos, ao máximo, utilizar linguagem técnica. O objetivo aqui é fazer você aprender o conteúdo, por isso, a última coisa que precisamos é linguagem legislativo-jurisprudencial.

Outro ponto que merece destaque é sobre a doutrina e jurisprudência. Eu adoraria discuti-las, mas isso, além de demandar um curso completo de direito (e vários meses), mais atrapalharia do que ajudaria na hora da prova. As discussões doutrinárias aprofundadas você encontrará nos cursos específicos, os quais são, igualmente, oferecidos aqui no Estratégia. De todo foram, trataremos da doutrina e da jurisprudência na medida necessária para fins de prova.

**Por que na medida necessária?** Porque o nosso objetivo - e acredito que o seu também seja este-, é acertar as questões de prova e não se tornar um especialista no assunto. Se alinharmos desde já essa estratégia, acredito que você compreenderá a proposta do curso e terá bom rendimento na prova vindoura.

Pensando nisso, ao escrevermos o presente material, contemplamos, de forma compilada, os pontos mais importantes, sem que ocorra, contudo, a limitação ao texto de lei. **De forma paciente e prazerosa**, comentaremos os princípios basilares da norma e os artigos nele contidos **com maior probabilidade de serem cobrados** em eventuais questões de prova.

Alinhado a isso, é imprescindível a leitura da lei seca, por isso, apresentaremos os itens do normativo e explicaremos/esquemmatizando o que é mais importante. Geralmente, transformamos verso (a lei) em prosa (parágrafos). Essa é uma maneira excelente de tornar o estudo agradável e eficiente.

Existem também assuntos que não valem o aprofundamento. Nesses tópicos, passaremos de maneira mais rápida, para que possamos nos aprofundar nos assuntos mais importantes e com maior probabilidade de cair na prova.

Por fim, para "legislação do Ministério Público" devemos ficar atento aos detalhes. Portanto, quando falarmos, preste atenção a isso ou aquilo, preste atenção mesmo. Isso se tornará claro quando trabalharmos a resolução de questões.

## 1.5 QUESTÕES DE CONCURSO

A resolução de questões é **uma das técnicas mais eficazes para a absorção do conhecimento** e uma importante ferramenta para sua preparação, pois além de aprender a parte teórica, você aprende a fazer a prova. Quanto mais questões forem feitas, melhor tende a ser o índice de acertos.

O motivo é muito simples: quando falamos em provas de concurso, todo aluno deve ter em mente que o seu objetivo é aprender a resolver questões da forma como elas são elaboradas e cobradas pelas bancas.

## 1.6 VIDEOAULAS

O foco no Estratégia Concursos são os materiais em pdf. **As aulas em vídeo visam COMPLEMENTAR o estudo** e compreendem a **PARTE TEÓRICA DOS PRINCIPAIS PONTOS DA DISCIPLINA**. O objetivo é facilitar o aprendizado e a absorção do conteúdo daqueles que terão um primeiro contato com a disciplina.

Ademais, assistir as videoaulas não dispensa a leitura das aulas escritas, pois é através destas que você irá absorver a maior parte do conteúdo.

Outro ponto de atenção é que as videoaulas contemplam os principais pontos do conteúdo. Em algumas partes do nosso material, a simples memorização já é suficiente para responder questões de prova e você terá todo o conteúdo necessário para acertar as questões em seu material em PDF. Nos pontos de maior atenção e complexidade, incluiremos as videoaulas.

## 1.7 FÓRUM DE DÚVIDAS

Nosso estudo não se limita apenas à apresentação das aulas ao longo do curso. É natural surgirem dúvidas.

Por isso, um dos grandes diferenciais é que você pode tirar suas dúvidas diretamente com o professor. Assim, você evita pesquisas em fontes duvidosas.

O **Prof. Vinicius Silva** estará sempre à disposição para **responder aos seus questionamentos por meio do fórum de dúvidas**.

## 1.8 A METODOLOGIA FUNCIONA?

Acreditamos que a nossa metodologia seja o ideal para o nosso objetivo: **Fazer você acertar as questões de prova**. Temos certeza que estamos no caminho certo quando recebemos avaliações dos cursos como as abaixo:

**Data:** 27/06/2017 16:24:57

**Produto:** Normas da Corregedoria Geral da Justiça p/ TJ-SP (Escrevente Técnico Judiciário) - Com videoaulas  
**Professores:** Tiago Zanolla, Felipe Petrachini

**Resposta:**

Esse professor é sem dúvida e até o momento dos meus estudos aqui no Estratégia o MELHOR! Digo isso porque ele explica TUDO de maneira bem didática. Como o curso em questão é para nível médio, muitas pessoas (como eu, que estou no primeiro ano do curso de direito) não estão familiarizadas com os termos do mundo jurídico, ele consegue explicar tudo de maneira simples, às vezes mostra até gravuras e faz esquemas para facilitar. Cara, ele tem que ter mais matérias,

**Data:** 21/09/2018 12:38:11

**Produto:** Legislação Aplicada ao MPU e ao CNMP p/ MPU (Todos os Cargos) Com videoaulas - Pós-Edital  
**Professores:** Equipe Tiago Zanolla, Renan Araujo, Tiago Zanolla, Vinicius Silva, Time Renan Araujo

**Resposta:**

Até o momento estou muito satisfeita! Adoro as aulas do Tiago! Muito boa a explicação dele, o tempo, a didática! Gosto muito! Um prazer assistir as aulas dele!

**Data:** 23/09/2018 17:15:42

**Produto:** Resumão Legislação Aplicada ao MPU (GRATUITO)  
**Professores:** Equipe Tiago Zanolla, Tiago Zanolla

**Resposta:**

Prof. Tiago Zanolla é sinônimo de excelência, tanto nas vídeo-aulas quanto no material produzido - os esquemas e mapas mentais criados por ele são nota 1.000, porque facilitam muito a compreensão e a memorização do conteúdo! Parabéns e muito obrigada, professor!

**Data:** 24/09/2018 12:14:35

**Produto:** Legislação Aplicada ao MPU e ao CNMP p/ MPU (Todos os Cargos) Com videoaulas - Pós-Edital  
**Professores:** Equipe Tiago Zanolla, Renan Araujo, Tiago Zanolla, Vinicius Silva, Time Renan Araujo

**Resposta:**

Material ótimo, espetacular. Professores excelentes, atualizados e por dentro da banca que é o mais importante. Indico a todos o material de vocês,

**Data:** 25/09/2018 18:35:06

**Produto:** Resumão Legislação Aplicada ao MPU (GRATUITO)  
**Professores:** Equipe Tiago Zanolla, Tiago Zanolla

**Resposta:**

O Estratégia tem sorte em ter o professor Tiago em sua equipe. Ele é simplesmente maravilhoso! Me fez absorver facilmente o conteúdo chato de legislação. Valeu, Professor! Valeu, Estratégia!

Naturalmente, ainda que em número infinitamente menor, também recebo sugestões e críticas. Quando isso acontece, trabalhamos o mais rapidamente possível para sanar possíveis falhas e trazer as melhorias pertinentes ao material.

Bem, era isso! Agora, chega de papo e vamos rumo ao **MP-CE!**



## 2 - DISPOSIÇÕES GERAIS

### **O Ministério Público atua em todos os processos judiciais?**

**NÃO!** A Atuação é definida em lei → ligada a normas de ordem pública (se não atuar, o processo será nulo).

Hora do “causo”!

**CASO 1:** Maria utilizava seu veículo Honda Fit para o trabalho. Em um fatídico dia, trafegava com seu carro pela avenida Brasil para atender um cliente quando, de repente, José, pilotando sua Range Rover Evoque, não percebeu o sinal vermelho (estava no whatsapp), vindo a colidir com o carro de Maria.

No “calor da emoção”, Maria e José não chegaram a um acordo sobre o “culpado” e sobre o pagamento dos prejuízos. Maria, então, para ser ressarcida dos danos materiais (e também dos danos cessantes pois ficaria alguns dias sem trabalhar até o conserto do carro), decide ajuizar uma ação contra José.

Para tanto, Maria contrata o advogado Dart Veiderson e apresenta a ele todas as provas (testemunhais; por imagens de câmeras de segurança; boletim de ocorrência etc.) para que possa cobrar José judicialmente.

O processo, tramitará perante o Poder Judiciário, naturalmente. Esse processo será protocolado e tramitará no que chamamos de **FORO JUDICIAL!**



- ✓ **FORO JUDICIAL** é a denominação dada a todos os serviços prestados pelo Poder Judiciário, englobando as **varas** e **ofícios judiciais** e toda a estrutura destinada ao funcionamento do Poder Judiciário. Em suma, são os cartórios dentro do Fórum em que tramitam os processos. Aos ofícios de justiça incumbem a execução dos serviços do foro judicial, sendo-lhes atribuídas as funções auxiliares do juízo a que se vinculam.
- ✓ **FORO EXTRAJUDICIAL** é o local onde são praticados os **atos notariais** e **registrais**. A expressão é utilizada para designar os serviços prestados pelos Notários e Registradores. São os cartórios que estão espalhados pela cidade em que se reconhece firma, realiza-se casamento, registram-se nascimentos e óbitos, fazem-se escrituras etc. A divisão é essa:

Serviços Registrais		Serviços Notariais
Registro Civil das Pessoas Naturais	Registro de Títulos e Documentos	Tabelionato de Notas
Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Registro de Imóveis	Tabelionato de Protesto



Tenho aqui uma **novidade** para você!

Em alguns pontos de nossas aulas, inserimos **VÍDEOS EXTRAS** a fim de explicar pontos específicos de seu material.

Utilize um leitor de **QR CODE** no seu smartphone (ou clique no QR CODE se estiver no computador/celular) e assista ao vídeo que discorre um pouco mais sobre os **OFÍCIOS DE JUSTIÇA** e sobre o **FORO JUDICIAL E O FORO EXTRAJUDICIAL**.



O advogado (também chamado de procurador) de Maria tem poderes para requerer em nome do **postulante** (esses poderes emanam da procuração firmada). Assim, quem vai fazer um pedido ao Juiz, expondo os fatos e apresentando a documentação, é o próprio advogado. O pedido é feito por meio do que chamamos de **peça inaugural**. Como estamos falando de um processo cível, o pedido será feito por meio da **petição inicial**. Se fosse um processo criminal, em regra, seria uma denúncia e partiria do Ministério Público.

Dart Veiderson junta toda a papelada e vai ao Fórum apresentar esses documentos e o pedido ao Juiz. Veja, eu disse papelada e não processo. E é bem isso mesmo! Esses documentos só serão um processo após serem recebidos pelo Poder Judiciário. Ao receber o processo, os autos são **autuados** (recebem capa, etiqueta de identificação, as folhas são numeradas e rubricadas etc.).

Aliás, quem “trabalha” com processo é o Juiz. Os servidores “trabalham” com os **autos do processo**. A diferença é o seguinte: o processo é o instrumento em si, enquanto os autos de processo são os documentos que integram o processo.

Aqui já é necessário que você saiba sobre o **princípio da inércia!**

A inércia da jurisdição é um princípio basilar do judiciário brasileiro. Em apertada síntese, quer dizer que o Juiz não pode começar um processo de ofício, cabendo à parte interessada **provocá-lo** (não, não é aquilo que seu irmão mais novo faz com você).

O juiz, ao presenciar um ato que infringe a lei, não pode processar o infrator ou tomar alguma decisão judicial. Para que ele julgue qualquer que seja o caso, é necessário que haja uma demanda (alguém peça ao Judiciário, isso é provocar). Esse alguém pode ser o particular ou, então, o Ministério Público.

Assim, **o Poder Judiciário só intervirá em espécie por provocação da parte**. Após iniciado, não há mais inércia.

Então, já sabe! **O judiciário só age quando provocado!**



A provocação se dará por meio das peças iniciais. Utilize um **leitor de QR CODE** no seu smartphone e assista ao vídeo explicando sobre as **PEÇAS INAUGURAIS**.



Ah! Acima mencionamos que o advogado levará os documentos ao Fórum para “dar entrada ao processo judicial”. Sobre isso, saiba que, atualmente, via processo eletrônico, todas as peças processuais e o peticionamento são feitos pelo computador. Ou seja, na maioria dos casos, não é mais necessário que o advogado vá ao fórum para entregar os documentos.

Independentemente da forma de peticionamento (físico ou eletrônico), o processo irá tramitar perante o **Poder Judiciário do Estado**. Mas, em qual vara? Em qual dos fóruns? Qual é o Juiz que vai julgar? A resposta é, depende!

A competência objetiva pode ser em razão da matéria, da pessoa ou do valor da causa:

- **Competência em razão da matéria** – é aquela trazida pela Constituição Federal que traz, em alguns casos, em razão da matéria (trabalhista, eleitoral ou militar) e federal comum. Nas Justiças Estaduais, quem vai definir a competência é o código de organização judiciária de cada estado (varas especializadas em crimes, família, infância, Fazenda Pública etc.).
- **Competência em razão da pessoa** - Em alguns casos, a Constituição é que traz os foros privilegiados ou a competência para julgar determinada autoridade.
- **Competência em razão do valor da causa** – A depender, pode tramitar perante os Juizados ou perante uma vara cível.

Existem outras, mas essas são as particularmente mais importantes.

▪ Como o processo que estamos discutindo envolve apenas particulares, em regra, o processo deve tramitar perante o juízo local que tem competência para julgar a lide (conflito).

Quando falamos que um Juiz tem competência para julgar, falamos que ele tem **JURISDIÇÃO!**

Tradicionalmente, jurisdição é retratada como o poder que detém o Estado de aplicar o direito a um caso concreto, resolvendo-o com definitividade. Em que pese alguns “vacilos” doutrinários, a jurisdição não se presta apenas a resolver conflitos de interesses. Isso porque nem sempre há um conflito a ser resolvido. Explico. São dois os tipos de jurisdição:

- ✓ **Jurisdição Contenciosa** - Dá-se o nome de jurisdição contenciosa quando existe um conflito de interesses e o Estado-juiz resolve o conflito substituindo a vontade entre as partes. É a forma tradicional de atuação do judiciário.
- ✓ **Jurisdição voluntária** - Não existe um conflito entre as partes, mas o negócio jurídico precisa ser resolvido com a presença de um Juiz (também chamado de administração pública de interesses privados) . O exemplo clássico é a mudança do regime de casamento.

Portanto, jurisdição pode ser entendida como o poder do estado em resolver com definitividade assuntos levados a sua apreciação.

Como dito, o Estado, por meio do Poder Judiciário, tem o poder-dever de resolver de forma definitiva (palavra final), mas não tem o monopólio deste.

Existem outras formas admitidas em direito pelas quais as partes podem buscar a solução de sua lide. A isso se dá o nome de equivalentes jurisdicionais (ou formas alternativas de solução de conflitos). São os modos de solução de conflito não jurisdicionais, ou seja, soluciona o conflito, mas não correspondem a jurisdição.

Voltando ao rito, para que essa papelada dele chegue ao Juiz, ele tem de ir para uma Vara Judicial. E para qual tipo de vara o processo irá? Depende, mais uma vez, do que está sendo discutido.

- ☑ **JURISDIÇÃO PENAL OU CIVIL** - Leva em conta a natureza da demanda. Sendo matéria penal (crimes, contravenções etc.), o processo tramitará nas varas criminais. Existindo direito material a ser discutido, a jurisdição será cível. Na prática, a jurisdição cível abrange tudo aquilo que não seja de matéria penal.
- ☑ **JURISDIÇÃO SUPERIOR OU INFERIOR** - A inferior é exercida pelo órgão em que se inicia o processo, pois tem competência originária, ou seja, vai julgar as causas em primeiro lugar. A jurisdição superior é aquela exercida em atuação recursal, chamada de competência derivada. A regra é que a jurisdição inferior seja exercida pelos juízos singulares (juizes de primeiro grau). Entretanto, há casos excepcionais em que uma demanda é proposta originariamente perante o Tribunal de Justiça (2º grau de jurisdição).
- ☑ **JURISDIÇÃO COMUM E ESPECIAL** - A jurisdição especial é aquela exercida pelas justiças que têm sua competência em virtude do texto constitucional (Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar). A justiça comum é composta pela Justiça federal (competência constitucional) e pela Justiça Estadual, que tem competência residual.

O nosso caso envolve um conflito da esfera cível. Então, o processo tramitará em uma vara cível. Mas, se na comarca tem cinco varas cíveis, é o advogado que escolhe para qual vai? Certamente que NÃO!

É necessário que essa papelada seja **distribuída** entre uma das unidades judiciais que cuidam da matéria. Para isso, existe o “cartório distribuidor” que vai proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados.

A distribuição visa dividir, por sorteio, equitativamente os processos dentre os Juizes mediante critério pré-definidos. Além disso, preserva o **PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL**. O princípio do Juiz natural, previsto na Constituição Federal, quer dizer que ninguém será processado se não pela autoridade competente. Em outras palavras, quer dizer que a parte não dispõe da livre escolha sobre o juiz que julgará sua causa.

Art. 5º [...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Para tanto, os processos são distribuídos de forma aleatória e por sorteio. Existem regras estabelecidas previamente e direcionam os processos às varas específicas.

Depreende-se que o magistrado é o meio de materialização da vontade do Poder Judiciário. É importante que você compreenda isso. Quem condena ou absolve não é a pessoa do Juiz e sim o próprio Poder Judiciário. Além disso, o magistrado pode ser substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um Juiz Substituto ou outro Juiz.

Ué? Mas e o princípio do Juiz Natural? Calma! É exatamente isso que eu quero que você entenda! **O JUIZ NÃO SE VINCULA PESSOALMENTE AO PROCESSO**. Na verdade, quem está atuando no processo é o próprio PODER JUDICIÁRIO e não o Juiz fulano de tal. Por isso, ele pode ser substituído em suas funções (substituições legais).

Além disso, o princípio do Juiz Natural impede que o Presidente do TJ faça designações discricionárias do magistrado. Isso elimina a figura do julgador por encomenda.



## CURIOSIDADE

A atuação dos magistrados é regida pelo princípio da **INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL**. Em apertada síntese, quer dizer que:

- Cada membro do Judiciário pode agir conforme a sua livre convicção;
- Os membros (ou órgãos) são INDEPENDENTES no exercício de suas funções;

Por exemplo, imagine que o Juiz Etevaldo esteja julgando um processo contra o Prefeito da cidade. O prefeito, Robalo, liga para o Presidente do TJ, de quem é muito amigo, e pede que ele troque o Juiz do feito, pois este, está “ferrando” com a sua vida.

Se isso fosse possível, o Presidente do TJ poderia, casuisticamente, tirar o processo desse magistrado e mandar para outro juiz para que este o julgasse. Em razão do princípio do Juiz Natural e da Independência Funcional, isso não é mais possível em nosso ordenamento jurídico.



Utilize um leitor de QR CODE no seu smartphone (ou clique no QR CODE se estiver no computador/celular) e assista ao vídeo falando um pouco mais sobre a **DISTRIBUIÇÃO E O JUIZ NATURAL**.

Bem, e se Robalo ligar então para o Governador do Estado? Não é ele que manda nesse negócio todo? Manda não! Explico. O Poder Judiciário goza de autonomia administrativa, funcional e financeira. Não sou eu que estou dizendo isso não, é a própria Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Vejam alguns dos principais aspectos de cada autonomia:

- **AUTONOMIA FUNCIONAL** – A autonomia funcional significa que o Judiciário está isento de qualquer **influência externa** no exercício de sua **atividade-fim**. Ou seja, não obedece ao Poder Executivo e nem ao Poder Legislativo ou qualquer outro órgão.
- **AUTONOMIA ADMINISTRATIVA** – A autonomia administrativa assegura a prerrogativa de se **AUTOGOVERNAR**.
- **AUTONOMIA FINANCEIRA** – Refere-se ao fato de que cabe ao próprio Tribunal gerir, executar e aplicar recursos.

Assim, a atuação do Judiciário e, conseqüentemente, de seus membros, não está subordinada a ninguém! Aliás, a ninguém não, está subordinado às leis, à Constituição Estadual e à Constituição Federal.

Essas autonomias são necessárias para que o Poder Judiciário seja independente. Mas, tais autonomias, por si só, não bastam. É necessário, também, garantir a atuação de seus membros de forma livre. Para isso, existem algumas garantias constitucionais asseguradas aos magistrados:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;



II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;  
III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts.

Vejamos uma a uma:

- ✓ **VITALICIEDADE** - Garantia de que dispõem os membros do Ministério Público da União de **só perderem o cargo** em razão de **sentença judicial transitada em julgado**.
- ✓ **INAMOVIBILIDADE** - Impede que o magistrado seja **removido compulsoriamente** do seu local de atuação para outro.
- ✓ **IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIOS** – Subsídio é contraprestação pecuniária em parcela única. É uma garantia conferida aos membros do Judiciário de não terem seus subsídios reduzidos por outro Poder.

Eu poderia continuar falando sobre muito mais, mas vamos voltar a nossa “papelada”. Pois bem, a papelada chegou à Vara Judicial. Uma Vara Judicial (também chamada de cartório, ofício de justiça ou unidade judicial) é o nome dado a determinada área (foro) em que o juiz atua e exerce sua jurisdição. Podemos entender que é um CARTÓRIO/VARA com toda a sua estrutura (Juiz, servidores etc.).

Os autos precisam ser autuados (preparado para tramitação interna) e envia para o Juiz. O Juiz, então, precisa se pronunciar. O termo **CONCLUSO** é utilizado quando o processo é encaminhado ao magistrado para que se pronuncie. Basicamente, existem três tipos de concluso:

- **Concluso para Despacho** – Trata-se de movimentações administrativas. Quer dizer que o Juiz vai determinar a próxima movimentação processual. Os despachos não têm natureza decisória.
- **Concluso para Decisão** – A decisão Interlocutória é uma simples decisão sobre algo importante no processo, não sendo a decisão final.
- **Concluso para Sentença** – Essa é a decisão em primeiro grau sobre o que foi pedido pelo autor.

Nessa etapa, já existe uma **relação jurídica processual**. Em que pese, excepcionalmente, existir processo sem autor ou sem réu, a regra é que a relação

processual



**OBS:** A doutrina entende que na jurisdição voluntária não há partes, mas meros interessados.

Ainda, existe a possibilidade de litisconsórcio e intervenção de terceiros.

- **Litisconsórcio** – é quando duas ou mais pessoas estão no mesmo processo, passiva ou ativamente (ex. três réus, cinco autores etc.);
- **Intervenção de Terceiros** – é ato processual pelo qual uma parte estranha ao processo (terceiro) ingressa, por autorização legal, na relação processual.

Olha que interessante. Até esse ponto a parte requerida (no caso, o réu) nada sabe sobre o processo. Veja, o processo existe? Existe! Já está no Judiciário, tem número de processo e as custas foram pagas (se cabível).

O réu (José) deve participar do processo, correto? E como ele será convocado a participar? É por meio da citação. E é isso que você tem de ter em mente. Quando o acusado/réu não tem ciência do processo e deve ser chamado a participar, é por meio da citação.

Sendo devidamente citado (seja por carta registrada ou por oficial de justiça), certamente ele vai apresentar a contestação dos fatos. Qual o próximo passo? Muito provavelmente o Juiz irá determinar uma audiência, em que ambas as partes devem comparecer. Agora, me responda: para convocar as partes para a audiência, será emitida uma citação? NÃO!!! Todo mundo já tem ciência de que existe um processo. Agora, todos os atos e termos processuais serão comunicados por meio da intimação.

Eu quero que você anote aí:

- ✓ **Citação** – É o **chamamento para o processo**. É quando o interessado não tem conhecimento do processo, por isso são convocados a participar dela, seja na condição de réu, de executado ou de interessado. Veja a definição do CPC:

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Veja que, no caso da citação, o requerido não tem conhecimento do processo, por isso, pense no seguinte: o Autor da ação precisa ser citado? Claro que não, ele já tem ciência/conhecimento do processo.

- ✓ **Intimação** – Agora que o requerido já foi chamado ao processo, ele deve ser comunicado dos atos e termos do processo. Isso se faz por meio da intimação.

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

Bem, daqui por diante cada processo tem uma vida própria a depender de sua matéria e complexidade. Vários atos e termos podem ser praticados. O principal deles é a audiência. Falando em audiência, anote aí:



Quando o Juiz profere a sentença, o processo finaliza no primeiro grau de jurisdição. O "sucumbido", se assim desejar, terá prazo para que possa interpor recurso. Recurso é REMÉDIO VOLUNTÁRIO que pleiteia, dentro do mesmo processo, a reforma ou a invalidação da decisão que se impugna.

Doutrinariamente, recurso é ato de natureza jurídica que prorroga ou desdobra o direito de defesa, ou seja, não é um outro processo judicial (ação autônoma), mas sim o mesmo processo que será discutido em instância superior.

Esse processo tramitou perante o **primeiro grau de jurisdição**. Os graus de jurisdição são chamados de **instâncias**. Em cada uma delas é proferida uma decisão. Quando uma das partes não concorda com a sentença proferida nessa instância, ele recorre. O processo, então, é distribuído à instância superior para "novo" julgamento.

As instâncias são as seguintes:



Em regra, os processos iniciam no primeiro grau e tramitam em uma vara Judicial. Após a sentença, o interessado pode interpor recurso para o segundo grau e, então, o feito tramitará no segundo grau. Após a decisão final do Tribunal (acórdão), havendo a possibilidade de recorrer, o interessado o fará à instância extraordinária. Se alegar ofensa à lei federal, o recurso é direcionado ao STJ. Se a alegação for contra ato contrário à Constituição Federal, o recurso será direcionado ao STF.

O recurso é feito para que os Desembargadores possam atacar as decisões dos magistrados de primeiro grau. A possibilidade de recurso se dá em razão do **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**.

Existem duas formas de o processo chegar ao segundo grau. A primeira e mais tradicional é via recurso. Recurso nada mais é que a contestação da sentença do juiz de primeiro grau. A segunda é quando algum órgão do Tribunal tem competência originária para processar e julgar aquela matéria.

Destaque-se que competência originária é a competência para conhecer e julgar, pela primeira vez, um feito. Portanto, tanto o juiz que profere uma sentença singular no primeiro grau tem competência originária para tanto quanto os Desembargadores conhecem e julgam diretamente no segundo grau. As hipóteses de competência originária dos Desembargadores estão expressas no Regimento Interno.

Ao receber o recurso, pode-se decidir pelo tipo de efeito deste:

- ✓ **Efeito Devolutivo** – Ele “devolve” toda a matéria para ser reexaminada na instância superior, para que a sentença seja mantida ou anulada em todas as suas etapas anteriores. Os efeitos da decisão em primeiro grau devem ser cumpridas;
- ✓ **Efeito Suspensivo** – Suspende a eficácia da decisão em instância inferior até a conclusão do julgamento do recurso (provoca o impedimento dos efeitos imediatos da decisão)

Existem outros, mas esses dois são importantes para o nosso curso. Se o interessado não fizer o recurso, o processo transitará em julgado e será encerrado. Quando falamos em trânsito em julgado, estamos nos referindo à coisa julgada, ou seja, é a eficácia que torna imutável a sentença, seja definitiva ou terminativa, não mais sujeita a recurso de qualquer espécie.

**Recebido o RECURSO**, o processo vai para o órgão de segunda instância competente e lá é distribuído para um dos membros. Sim, no segundo grau os processos também devem ser distribuídos.

Na prática, todos os processos e **atos de competência cumulativa de 2 (dois) ou mais juízes** ESTÃO SUJEITOS À DISTRIBUIÇÃO ALTERNADA E OBRIGATÓRIA, obedecidos os preceitos da legislação processual.

O Desembargador sorteado será o **RELATOR** do processo a quem cabe ordenar e dirigir o processo. Na prática, o Relator irá resumir o processo para que os demais membros do órgão possam votar.

Lembrando que o relator irá produzir o relatório e proferirá seu voto. Os demais membros podem acompanhar o voto do Relator como podem discordar (o voto do relator não vincula os demais membros).

No segundo grau, as decisões são tomadas de forma diferente do primeiro grau:

<b>Sentença</b>	Decisão monocrática de juiz de primeiro grau.
<b>Acórdão</b>	Decisão colegiada de um Tribunal.

Nos acórdãos, frequentemente, você encontrará as seguintes palavras:

- ✓ **Acompanhou o voto do Relator** – Quando o magistrado vota de acordo com o voto do Relator.
- ✓ **Voto Vencido** – Voto minoritário que não acompanha a maioria do Tribunal.
- ✓ **Voto Divergente** – Acompanha a maioria, mas por motivos diferentes.

Bem, esse foi o rito do processo cível, mas existem também as **ações penais**.

Em síntese, sendo bastante preciso, a ação penal é o dever-direito que o estado tem ou o direito do ofendido de solicitar a aplicação da lei em casos concretos. A pretensão é punir o infrator. Existem crimes que são mais donosos à sociedade do que outros. É o caso do homicídio.

Digamos que no nosso “causo”, Maria, em decorrência do acidente de trânsito, viesse a óbito. No curso do inquérito policial, conclui-se que José e Maria eram divorciados e aquele não aceitava o fim do relacionamento e, por isso, jogou dolosamente o carro “em cima” do carro de Maria.

Um homicídio tem grande repercussão na sociedade, por isso, extrapola o âmbito individual da vítima e interessa a toda a sociedade que o crime seja apurado e o autor punido. Outros, por sua natureza e menor gravidade, interessam mais à vítima que à sociedade.

No primeiro caso, cabe ao ESTADO promover a ação penal para punir o criminoso. E não é o Judiciário que promove a ação. Lembra que rege o princípio da inércia no Judiciário? Então, alguém tem de ir lá e exercer o papel de autor dessa ação. Esse alguém, em regra, é o Ministério Público.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, **privativamente**, a ação penal pública, na forma da lei;

Existem três (ou quatro, dependendo da vertente) espécies de ação penal:

- ✓ **AÇÃO PENAL PÚBLICA**: Por expressa previsão Constitucional, é de iniciativa exclusiva do Ministério Público, representando o interesse social. A ação penal pública não depende da vontade da vítima. Ela pode ser incondicionada ou condicionada.
  - **Incondicionada** – É a regra do sistema penal brasileiro. Carece de qualquer outra condição específica para o seu oferecimento, ou seja, pouco importa a vontade da vítima. Ex. Homicídio;

- **Condicionada** – igualmente oferecida pelo MP, mas precisa da representação do ofendido ou de requisição do ministro da justiça. Ex. Estupro;
- ☑ **AÇÃO PENAL PRIVADA:** é promovida pelo ofendido ou por quem possa representá-lo. É oferecida mediante QUEIXA. Ex. Calúnia, difamação etc.
- ☑ **AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA** – Ela não é privada, mas pública. Originariamente, cabia ao MP, entretanto, este fica inerte, ou seja, não adota nenhuma medida. Assim, abre-se a possibilidade para que o ofendido, o seu representante legal ou seus sucessores ingressem com a ação penal privada subsidiária da pública, assumindo a titularidade da ação penal.

Uma vez finalizado o processo criminal, o condenado tem igualmente oportunidade de contestar a sentença via recurso.



.....

O Ministério Público é composto pelos seus membros, chamados de promotores ou de procuradores. Estes NÃO SÃO membros do Judiciário! Repito, promotor de justiça NÃO faz parte do Poder Judiciário. Faz parte de qual dos poderes, então? Nenhum deles!

.....

### 3 - DA NATUREZA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, juntamente com a Defensoria Pública e a Advocacia (pública e privada), integra o que a Constituição Federal chama de “funções essenciais à justiça”.

CAPÍTULO IV  
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)  
SEÇÃO I  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ser “essencial à justiça” é auxiliar

Um erro comum sobre a natureza do Ministério Público é associa-lo ao Poder Judiciário. Esse é um erro grave, inclusive. O Ministério Público NÃO pertence à estrutura do Poder Judiciário, nem do Poder Legislativo, muito menos do Poder Executivo.



Por isso, é de suma importância, inicialmente, identificarmos o que é e como é estruturado o Ministério Público.

Para isso, o ponto de partida é o Art. 128 da Constituição Federal:

Art. 128. O Ministério Público abrange:  
I - o **Ministério Público da União**, que compreende:  
a) o Ministério Público Federal;  
b) o Ministério Público do Trabalho;  
c) o Ministério Público Militar;  
d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;  
II - os **Ministérios Públicos dos Estados**.

Perceba que o artigo 128 trata do Ministério Público brasileiro que abrange o MPU e os Ministérios Públicos Estaduais. O MPU divide-se em ramos e em cada unidade federativa teremos um Ministério Público Estadual.

O MPU é um só e é dividido em ramos. Já o Ministério Público dos Estados, existe um por Estado. Graficamente, a estrutura do Ministério Público é esta:

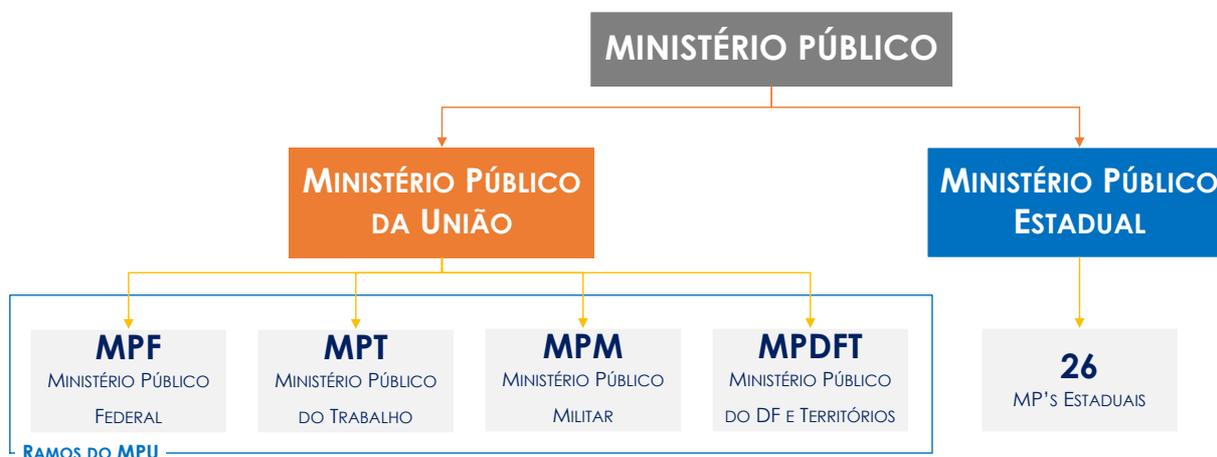


Figura 1: O Ministério Público brasileiro

Se você observar bem, o MPU e os Ministérios Públicos Estaduais estão no mesmo plano, portanto, **NÃO HÁ HIERARQUIA** ENTRE ELES.



Quando falamos “Ministério Público”, em regra, estamos nos referindo a toda a estrutura do MP, ou seja, **MPU + MP Estaduais**. Algumas bancas costumam se referir a essa estrutura como Ministério Público brasileiro, Ministério Público comum ou Ministério Público nacional.

Por sua vez, algumas vezes você encontrará o termo “Ministério Público especial”. Essa menção refere-se aos Ministérios Públicos que atuam perante os Tribunais de Contas que, como veremos a frente, não pertencem a estrutura do Ministério Público.

A estrutura do MP merece atenção em vários aspectos:

## O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

O MPU atua em todo o território nacional. A atuação de cada um dos ramos está ligada às “especialidades” do Poder Judiciário.

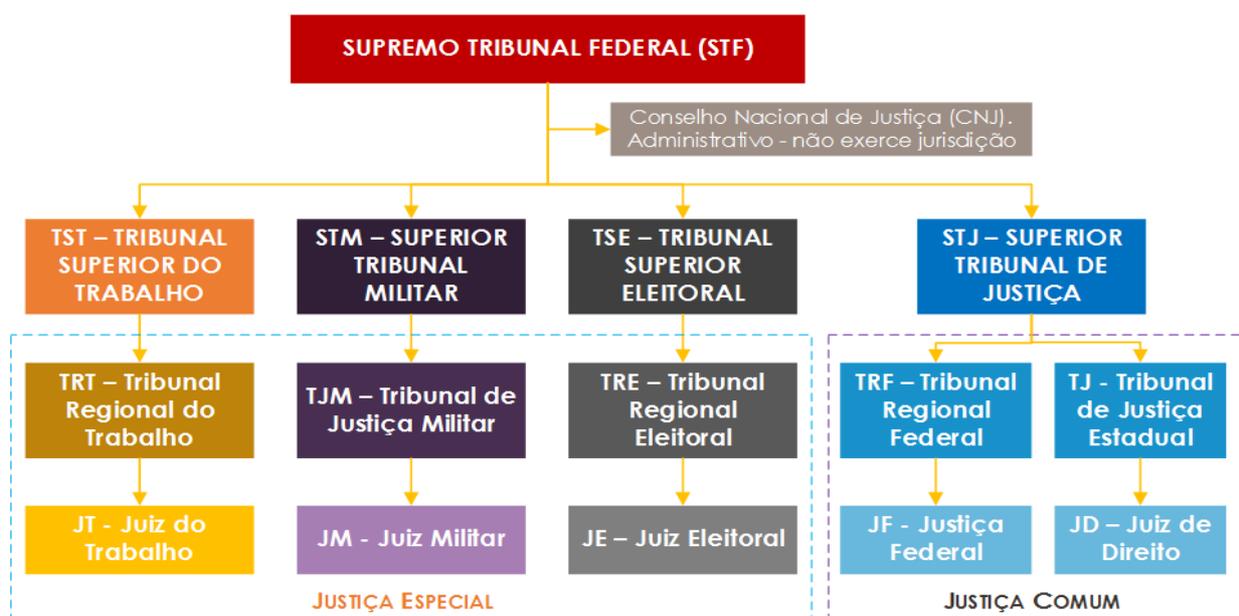


Figura 2: Estrutura Judiciária Brasileira (Prof. Tiago Zanolla)

“Coincidentemente”, nós temos quase que as mesmas opções no Ministério Público. É isso aí mesmo que você está pensando: cada ramo do MPU atua perante a uma especialidade da justiça brasileira e os Ministérios Públicos Estaduais perante o Poder Judiciário dos Estados.

JUSTIÇA	MINISTÉRIO PÚBLICO
Justiça Estadual	Ministério Público dos Estados
Justiça Federal	MPF – Ministério Público Federal
Justiça Militar da União	MPM – Ministério Público Militar

Justiça do Trabalho	MPT – Ministério Público do Trabalho
Justiça Eleitoral	MPF – Ministério Público Federal



O MPF tem competência para atuar em **qualquer tribunal ou juízo do país** quando a causa foi relacionada a **direito das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional.**

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Apesar de sua semelhança, o MPDFT pertence a estrutura do MPU, portanto, não pode ser tratado como um Ministério Público Estadual (isso cai bastante em provas).

### OS MINISTÉRIOS DO PODER EXECUTIVO

A esplanada dos Ministérios, localizada em Brasília, concentra vários Ministérios (Ministério da Educação, Ministério da Agricultura, Ministério da Justiça etc.). Estes, são órgãos do Poder Executivo e auxiliam o presidente da república na administração do país, portanto, nada tem a ver com o Ministério Público.



### O MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUA PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS

Primeiro: os Tribunais de Contas não pertencem a estrutura do Poder Judiciário brasileiro. São “Cortes” especializadas na análise das contas públicas.



## TOME NOTA!

Algumas questões mencionam “Ministério Público Especial”. Esse tipo de termo refere-se aos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas.

Os Ministério Públicos junto aos Tribunais de Contas são órgãos autônomos com identidade e fisionomia próprias, incumbidos de controle externo e da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração pública. Os MPs que oficiam perante os Tribunais de Contas da União (TCU) e Tribunais de Constas Estaduais (TCEs) não fazem parte do Ministério Público Brasileiro.

Portanto, os MPs que oficiam perante os Tribunais de Contas, embora tenham esse nome, **NÃO FAZEM PARTE DA ESTRUTURA do Ministério Público.**



## FIQUE ATENTO!

Embora sejam instituições distintas e uma não pertença a estrutura da outra, por previsão constitucional, os direitos, vedações e formas de investidura do Ministério Público estendem-se aos MP junto aos Tribunais de Contas

*CF-88: Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura*

## MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL

Se você voltar na redação do Art. 128 da Constituição Federal, não irá encontrar menção a um ramo chamado Ministério Público Eleitoral. De fato, ele não existe. Se não tem um ramo, também não há carreira ou estrutura própria.

O que existe são as **FUNÇÕES ELEITORAIS** desempenhadas pelo **MPF**:

Art. 72. Compete ao **Ministério Público Federal** exercer, no que couber, **junto à Justiça Eleitoral**, as 'funções do Ministério Público, **atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.**

Na verdade, a “função eleitoral” é dividida entre o Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos Estaduais.

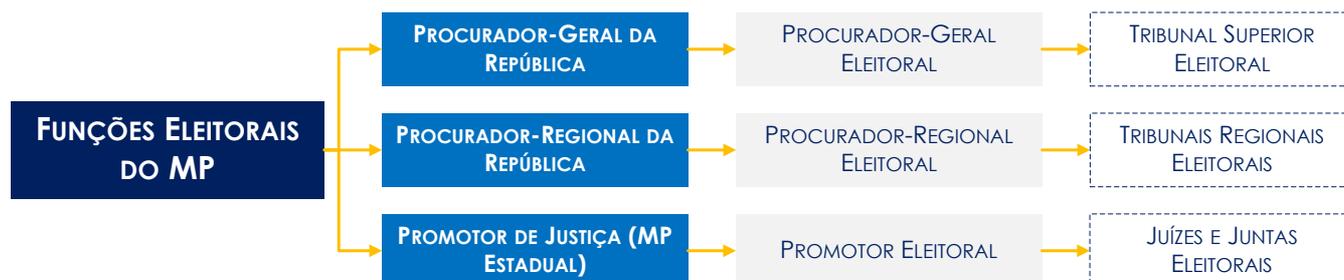
**[LEI COMPLEMENTAR N. 75/1993]**



Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do **Ministério Público local** que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Vai funcionar assim:



Durante a aula, vou colocando algumas questões para que já possamos ir fixando o conteúdo. Essas questões são desmembradas, pois assim, fica mais fácil de trabalharmos elas (fazemos isso porque é difícil encontrar questões acerca de um único assunto).

### Questão 01 (CESPE – 2016 – TCE-PR)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União é órgão integrante do Ministério Público da União (MPU), e a seus membros aplicam-se os mesmos direitos, vedações e forma de investidura aplicados ao MPU.

#### Comentários

Embora tenham os mesmos direitos, vedações e forma de investidura, o MP que officia perante os Tribunais de Contas não são órgãos do Ministério Público da União

**GABARITO:** Errada

### Questão 02 (CESPE – 2017 – PC-GO)

A CF descreve as carreiras abrangidas pelo Ministério Público e, entre elas, elenca a do Ministério Público Eleitoral.

#### Comentários

Não existe um ramo chamado Ministério Público Eleitoral, portanto, não há carreira específica.

**GABARITO:** Errada

### Questão 03 (CONSULPLAN – 2017 – TJ-MG)

O Ministério Público da União compreende: o Ministério Público Federal, o Ministério Público Militar, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

#### Comentários

Mais uma vez: o MP junto aos Tribunais de contas NÃO INTEGRAM O MP brasileiro.

**GABARITO:** Errada

### Questão 04 (IADES - 2017 – Hemocentro BSB)

O Ministério Público abrange o Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público dos Estados, que engloba os Ministérios Públicos dos Estados e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

#### Comentários

O MPU e o MP dos Estados não têm essa estrutura. Como vimos, a estrutura é a seguinte:



**GABARITO:** Errada

O **Ministério Público dos Estados** é regulado pela Lei n. 8.625/93. Esse diploma, intitulado de Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP para os mais íntimos), dispõe sobre **normas gerais** para a organização do **Ministério Público dos Estados**.

Por trazer normas gerais de organização dos MPs Estaduais, a competência legislativa é privativa do **Presidente da República**.

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

d) **organização do Ministério Público** e da Defensoria Pública da União, bem como **normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios;

Um aspecto que me parece muito importante ressaltar é o fato de que pode existir, em cada estado, uma Lei Orgânica do Ministério Público. Essa, de iniciativa **FACULTATIVA** dos **chefes dos respectivos MPs**, trata de **normas específicas** do Ministério Público local (quando você ouvir Ministério Público local, estamos falando do Ministério Público do estado).

Art. 2º Lei complementar, denominada **Lei Orgânica do Ministério Público**<sup>1</sup>, cuja **iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados**, estabelecerá, **no âmbito de cada uma dessas unidades federativas**, normas específicas de **organização, atribuições e estatuto** do respectivo Ministério Público.

Veja que aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados (chefes dos respectivos MPs Estaduais) tem a iniciativa de lei, ou seja, os chefes fazem a PROPOSTA de lei para a Assembleia Legislativa respectiva (mesmo o MP tendo autonomia, tudo o que depender de lei precisa ser aprovada pelo Poder Legislativo local).

Vamos deixar bem claro essa diferença:

LEI	ABRANGÊNCIA	DO QUE TRATA	INICIATIVA
Lei n. 8.625/93	Nacional	Normas gerais dos Ministérios Públicos Estaduais	Presidente da República
Lei Estadual	Local	Normas específicas do MP local	Facultativa do Procurador-Geral de Justiça do Estado

Ah! Acredito eu você já saiba, mas a LONMP ressalta que a organização do MPDFT, por pertencer à estrutura do MPU, NÃO é abrangido por essas leis.

Parágrafo único. A organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão objeto da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

<sup>1</sup> Essa é a mesma disposição constitucional acerca do assunto:

Art. 128. [...]

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

Falando nisso, há alguns aspectos que precisamos diferenciar desde já. O MPU é organizado pela Lei n. 75/93, enquanto os MPs dos Estados pela Lei n. 8.625/93 + Leis estaduais.

	MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
<b>Rege-se</b>	CF88 + LC nº <b>75/93</b>	CF88 + Lei nº <b>8.625/93</b> e <b>Lei Estadual</b>
<b>Organização</b>	Mantido e Organizado pela União	Mantidos e Organizados pelos Estados
<b>Servidores</b>	Federais (Lei 8.112)	Estaduais (Estatuto dos estados)
<b>Atuação</b>	Justiça Federais   Juízes Federais	Justiça Estadual   Juízes de Direito
<b>Chefe</b>	Procurador-Geral da República (nomeado pelo PR)	Procurador-Geral de Justiça (nomeado pelo Governador)

Mister destacar que as normas constantes na LC 75/93 se aplicam, **SUBSIDIARIAMENTE**, aos Ministérios Públicos dos Estados.

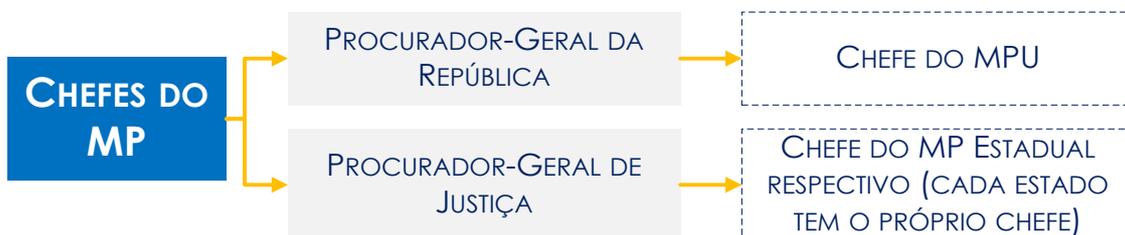
Art. 80. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.



NÃO CONFUNDA!

O Ministério Público NÃO TEM UM CHEFE. Cada MP tem o próprio chefe. Assim, o Procurador-Geral da República é o chefe do MPU e os Procuradores-Gerais de Justiça Estaduais são chefes dos MPs Estaduais respectivos.

Assim,



Por não existir hierarquia entre o MPU e o MP DOS ESTADOS, naturalmente, o PGR não é hierarquicamente superior aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados.



PEGADINHA

O chefe do MPU não é o presidente da república.

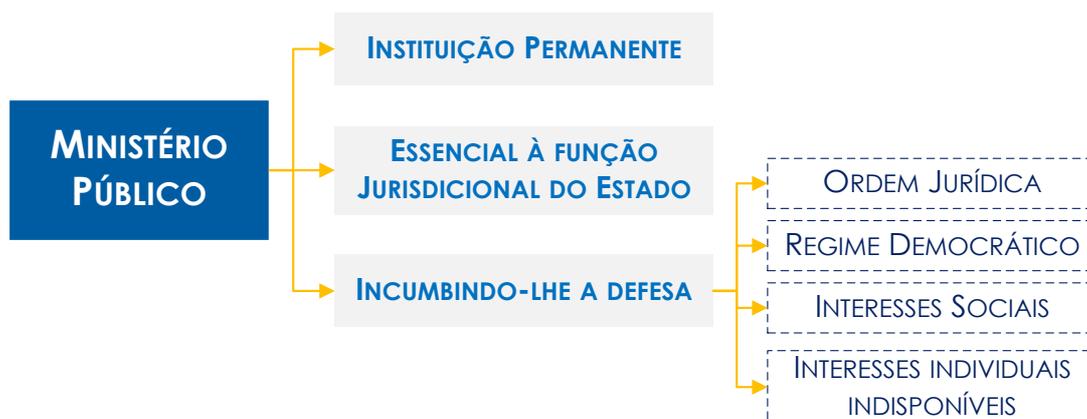
Os MPs estaduais têm como chefe os Procuradores-Gerais de Justiça, não o Governador do Estado.

Tudo certo até aqui? Lembre-se: qualquer dúvida, estamos lá no fórum de dúvidas. Por mais simples que parece, nos chame por lá.

Agora que já estamos familiarizados com o Ministério Público, precisamos saber o que ele é. Para isso, vamos destrinchar o primeiro artigo da Lei n. 8.625/93:

Art. 1º O Ministério Público é **instituição permanente**, **essencial à função jurisdicional do Estado**, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica**, do **regime democrático** e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**.

Isso é sempre objeto de cobrança em provas. Então, a primeira tarefa com essa informação é **MEMORIZA-LA**:



Apesar de ser pequeno, o artigo supra nos diz muito sobre o Ministério Público. Vejamos:

### a) INSTITUIÇÃO INDEPENDENTE

O MP deve sempre ser tratado como uma **INSTITUIÇÃO**, nunca como Poder, ente ou órgão.



**Não é um poder** porque, de acordo com a Constituição, temos apenas o Judiciário, Legislativo e Executivo. É isso o que diz a CF 88:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o **Legislativo**, o **Executivo** e o **Judiciário**.

Ademais, o MP **não se vincula a nenhum poder**. Imagine, se por acaso, o MP fosse vinculado a algum Poder ou órgão. Nesse caso, a atuação da instituição seria restrita em razão da dependência hierárquica. Sendo independente, o MP pode agir contra quem quiser.

**Não é um ente**, pois não se equipara à União, estados, Distrito Federal ou municípios.

**Não é um órgão**, pois órgão público é uma unidade com atribuição específica e pertence a estrutura orgânica de determinada organização. Portanto, não podemos tratar o MP como órgão, pois o próprio MP é a organização.



Anote aí que o MP **NÃO** pode ser tratado com um **poder, ente** ou **órgão**;

- ✓ **Não é um 4º Poder** (Legislativo, Judiciário e Executivo);
- ✓ **Não é um ente** (União, Estados, DF e Municípios);
- ✓ O MP **não é um órgão** (tem órgãos, funções e atribuições próprias).

## b) INSTITUIÇÃO PERMANENTE

Por permanente, entende-se que o MP não é uma instituição temporária e que está sempre disponível.

Se é permanente, a existência do MP não pode ser retirada do texto constitucional.

### Ah! Então o Ministério Público é uma cláusula pétrea?

Não, não é cláusula pétrea. Trata-se de uma vedação implícita. Vou te explicar: Precipuamente, cabe ao Ministério Público a defesa da sociedade, principalmente os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Nesse caso, extinguir o MP é atacar tais direitos e garantias. Daí, entende-se que o MP não pode ser extinto por Emenda Constitucional.

### Podemos ter uma Emenda Constitucional alterando funções ou suprimindo-as?



Nós podemos ter uma EC alterando procedimentos ou ampliando a atuação do Ministério Público. Suprimir funções é ferir os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

### c) ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO

Ser essencial à função jurisdicional é ser essencial à justiça.

É mister destacar que o MP não tem Jurisdição. Quem tem jurisdição é o Poder Judiciário. Por exemplo: se durante a investigação um membro do MP constatar indícios de tráfico de drogas e também de exploração sexual infantil. Nessa situação, dada a urgência e periculosidade dos crimes, o Ministério Público poderá decretar a prisão dos suspeitos?

Claro que não!!!! De acordo com a organização constitucional, quem tem o poder de "dizer o direito" é o Poder Judiciário. Nessa hipótese, cabe ao MP representar ao juízo competente SOLICITANDO a prisão dos suspeitos.

O MP não manda prender e nem solta. O MP acusa e aí cabe ao Poder Judiciário processar e julgar o suspeito.



ATENÇÃO  
**DECORE!**

**LEMBRE-SE:** O MP não tem jurisdição; o MP não aplica o direito ao caso concreto; o MP não condena; o MP investiga e acusa!

O MP atua, portanto, **auxiliando o Poder Judiciário**. Sua atuação divide-se em duas vertentes:

- ✓ **PARTE** – O MP parte quando é o **Autor** do Processo Judicial;
- ✓ **FISCAL** – Acompanha o cumprimento da lei e o devido processo legal.

Saliento que o MP atua tanto na jurisdição **contenciosa** quanto na **voluntária**. Relembrando:

- ✓ **Jurisdição Contenciosa** - Dá-se o nome de jurisdição contenciosa quando **existe um conflito de interesses** e o Estado-juiz resolve o conflito substituindo a vontade das partes. É a forma tradicional de atuação do judiciário.
- ✓ **Jurisdição voluntária** - **Não existe um conflito entre as partes**, mas o negócio jurídico precisa ser resolvido com a presença de um Juiz (conhecido também como administração pública de interesses privados). O exemplo clássico é a mudança do regime de casamento.

A atuação do MP também pode ser repressiva ou preventiva:

- ✓ **Repressiva/sancionária/reparatória** - visa à recomposição/reparação do dano/ilícito propondo sanções (não se antecipa a lesão).
- ✓ **Atuação preventiva** - ataca o ilícito ou suas dimensões, evitando-se sua prática, repetição ou continuidade (se antecipa à lesão).



**TOME NOTA!**

.....  
O Ministério Público atua tanto no âmbito processual quanto no extraprocessual.  
.....

## **ABRANGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Infere-se que o MP exerce funções distintas das do Poder Judiciário. O MP é uma Instituição que **atua paralelamente** ao Judiciário, cuja finalidade é **auxiliar** no **exercício da Jurisdição**, seja como **parte** ou como **fiscal** do cumprimento da lei no processo (*custos legis*).

O Ministério Público **NÃO defende os interesses do governo**. Em sua atuação, o MP está **SEMPRE DEFENDENDO OS INTERESSES DA SOCIEDADE**, e **nunca de um indivíduo isoladamente ou do Governo**.

Essencialmente, o MP atua:

- ✓ **Defesa da Ordem Jurídica** → Conjunto de leis e constituição federal (ADI, fiscal etc.); Fiscaliza o efetivo cumprimento das leis e dos atos praticados pelos órgãos do Estado (pode ser como autor ou *custos legis*);
- ✓ **Defesa do Regime Democrático de Direito** → Observância dos princípios que garantem a participação popular na condução do país. O MP também atua quando atos contrários à democracia são praticados (ex. ação interventiva);
- ✓ **Defesa dos interesses sociais** → direitos em que esteja presente o interesse geral, da coletividade; Direitos difusos, coletivos, de interesse social. São aqueles que os beneficiários são indetermináveis (ex. meio ambiente, patrimônio público, consumidor etc.).
- ✓ **Defesa dos Individuais Indisponíveis** – aqueles que **não podem ser dispostos**, abdicados, vendidos etc.



O MP atua também na defesa dos direitos individuais disponíveis → pode atuar **quando forem homogêneos** (tem origem comum, atinge mais de uma pessoa e tem relevância social. Ex. Direito do Consumidor etc.)



Finalizamos aqui a nossa primeira aula. Espero que tenham gostado e compreendido a proposta do curso. Hoje não teremos questões pois é uma aula para saber se você irá se identificar com a nossa metodologia. Na próxima, faremos questões de provas anteriores e algumas inéditas.

Saiba que, ao optar pelo Estratégia Concursos, **estará fazendo a escolha certa**. Isso será perceptível no decorrer do curso, à medida que formos desenvolvendo os assuntos.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco.

Obrigado pela companhia.

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!

Prof. Tiago Zanolla



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.